



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 22/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5651

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The main portal page with a navigation bar and a 'Catálogo de Serviços' section. A large blue number '1' is overlaid on the catalog area.
- Step 2:** A detailed view of a service titled '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' with a sub-section for 'AGIS'. A large red number '2' is overlaid on the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' button.
- Step 3:** A form titled 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' with fields for Name, phone, email, and a description box. A large green number '3' is overlaid on the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' button.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2006 - Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 11.01 a 09.02.2016.

N.º 2007 - Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, 23 (vinte e três) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2012, no período de 15.02 a 08.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente, em exercício



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/12/2015****Presidência****AGIS EXP. nº 13206/2015****Origem: PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO****Assunto: AVERBAÇÃO****DECISÃO**

Trata-se de procedimento originado pelo servidor Paulo Renato da Silva Azevedo, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Central de Mandados, neste ato representado pelos Advogados: Carlen Persch Padilha e Diêgo Marcelo da Silva, requerendo o cômputo de seu tempo de serviço prestado às Forças Armadas para fins de Progressão Funcional.

O servidor em questão prestou serviço ao Ministério da Defesa – Exército Brasileiro por 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, tendo averbado esse período para efeito de aposentadoria, disponibilidade e pagamento de adicional por tempo de serviço, conforme informação da Chefe da Seção de Registros Funcionais.

Constam no Anexo n.º 06 dados do Procedimento Administrativo n.º 1869/2013, que deferiu a averbação de tempo de serviço em nome do requerente.

Em razão do servidor, neste ato, ser representado também pela Advogada Carlen Persch Padilha, filha do Desembargador Presidente do Tribunal, o mesmo declarou-se impedido para apreciar o pedido.

É o breve relato.

Decido.

Aduz o disposto no art. 9º, §§4º e 7º da LCE nº 227/2014, que:

Art. 9º O ingresso na carreira será feito no nível inicial dos cargos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação.

(...)

§4º Ao servidor que já pertencia ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima e ingressar em novo cargo por concurso público será garantido o valor do vencimento do cargo anterior, a título de Diferença Individual e, findo o estágio probatório, em caso de aprovação, será considerado para efeito de concessão de progressão funcional o tempo de serviço prestado no cargo anterior.

(...) omissis

§7º Em face do disposto na parte final do §4º deste artigo, o servidor que pertencia ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima e ingressou em novo cargo por concurso público, já tendo concluído o estágio probatório, deverá ser automaticamente reenquadrado para o nível de referência vencimental devido, considerando o estabelecido no §1º, do art. 12.

Depreende-se, claramente, que o dispositivo legal especificou, para contagem de tempo de serviço, com a finalidade de progressão, apenas o serviço prestado ao Judiciário Estadual, inexistindo, portanto, a possibilidade de interpretação extensiva a fim de incluir outros cargos que não os pertencentes a este tribunal.

Nesse contexto, igualmente não há que se falar em ausência de **isonomia** na não extensão desse dispositivo aos servidores oriundos de outros órgãos, visto que a isonomia formal impõe tratamento de acordo com as diferenças e particularidades de cada situação.

Diante do exposto, considerando que a LCE nº 227/2014 restringiu ao servidor que já pertencia ao quadro do Judiciário Estadual o direito à concessão de progressão funcional do tempo de serviço prestado no cargo anterior, *indefiro* o pedido.

Publique-se.

Após, à SGP para que seja dada ciência ao servidor.

Boa Vista, 14 de dezembro de 2015.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 22/12/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2015

Requerente: Iracema Barros de Oliveira Nascimento

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 76.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 74), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 75), determino o arquivamento da RPV n.º 100/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 061/2014

Requerente: Everardo José de Lima

Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida por meio da Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista intimada para tomar ciência do petítório de fl.36 e demais documentos acostados às fls.37/38 e se manifestar dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, acerca do pedido de preferência formulado pelo requerente.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 154/2015

Requerente: Rafaela Gomes de Lemos

Advogado: Causa Própria - OAB/RR 859

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 167/2015

Requerente: Pericles Vercosa Perruci

Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2015

Requerente: Maria José Oliveira Silva

Advogado: Geliarde Lopes da Silva - OAB/RR 1068

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 170/2015

Requerente: Edinilza Picanço Nunes

Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2015

Requerente: Antônia da Silva de Sousa

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa - OAB/RR 704 - Defensor Público

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2015

Requerente: Francisco Romulo Duarte Sampaio

Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 179/2015

Requerente: Michel Carvalho de Oliveira

Advogada: Eumaria dos Santos Aguiar - OAB/RR 829

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2015**Requerente: Paulo Sérgio de Souza****Advogado: Causa Própria - OAB/RR 317B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 216/2015**Requerente: Deusdedith Ferreira Araújo****Advogado: Causa Própria - OAB/RR 550N****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2015**Requerente: Janete Peixoto****Advogado(a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.126,29 (três mil, cento e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) em favor da requerente Janete Peixoto.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.126,29 (três mil, cento e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) em favor de Janete Peixoto, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

No que tange aos honorários sucumbenciais, após o pagamento da parte requerente, determino que sejam os autos encaminhados ao juízo de origem (Juizado Especial da Fazenda Pública) para que seja juntado o extrato de ata, comprovando a fixação dos referidos honorários pela turma recursal quando do julgamento do recurso e, para que proceda à retificação do ofício requisitório de fl. 02, subtraindo-se do valor individual a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e destacando-a em favor do patrono da causa.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 203/2015

Requerente: Darkson Correa Mota

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 34/35.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 33, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.695,25 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) em favor do requerente Darkson Correa Mota, com retenção de contribuição previdenciária da parte destacada em favor do advogado.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.695,25 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) em favor de Darkson Correa Mota, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Quanto aos honorários sucumbenciais, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da tabela à folha 37.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor de Clovis Melo de Araújo e intime-se o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 315/2015

Requerente: Eliezer Alves Sarmiento Filho

Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eliezer Alves Sarmiento Filho, referente ao processo nº 0400477-58.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.651,95 (seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Eliezer Alves Sarmiento Filho, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 316/2015

Requerente: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sandra Pereira de Oliveira, referente ao processo nº 0400757-29.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.419,55 (três mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Sandra Pereira de Oliveira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 317/2015**Requerente: Izabel Chaves Nina Filha****Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Izabel Chaves Nina Filha, referente ao processo de execução nº. 0400821-05.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/13.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.057,25 (três mil, cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) em favor do (a) requerente, Izabel Chaves Nina Filha, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 318/2015**Requerente: Centro Automotivo Boa Vista Ltda-ME****Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Centro Automotivo Boa Vista Ltda-ME, referente ao processo de execução nº. 0400733-98.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/12.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 13, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 16/17, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.165,21 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), em favor do (a) requerente, Centro Automotivo Boa Vista Ltda-ME, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 319/2015

Requerente: Marcio Costa de Almeida

Advogado: Sem advogado cadastrado nos autos

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marcio Costa de Almeida, referente ao processo de execução n.º 0400354-60.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.348,70 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), em favor do (a) requerente, Marcio Costa de Almeida, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 320/2015**Requerente: Rosangela Sonia da Silva Cruz****Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rosangela Sonia da Silva Cruz, referente ao processo nº 0400149-94.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.972,20 (oito mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte centavos), em favor do (a) requerente, Rosangela Sonia da Silva Cruz, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 321/2015**Requerente: Berenilce Costa da Silva****Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Berenilce Costa da Silva, referente ao processo nº 0400361-52.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.107,05 (três mil, cento e sete reais e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Berenilce Costa da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 322/2015

Requerente: Francisca Elza Vieira Carneiro

Advogado (a): Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisca Elza Vieira Carneiro, referente ao processo nº 0401428-52.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.932,52 (um mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em favor do (a) requerente, Francisca Elza Vieira Carneiro, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 22/12/2015

PORTARIA/CGJ N.º 060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

A Exma Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a *escala de plantão* de Juízes no recesso forense, estabelecida por intermédio da Portaria CGJ nº. 056/2015, conforme a seguinte tabela:

BOA VISTA

JUIZ (A)	PERÍODO
<i>Bruna Guimarães Fialho Zagallo</i>	26/dez
<i>Joana Sarmento de Matos</i>	05 e 06/jan

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 22/12/2015

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 094/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1255), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de limpeza de terrenos, residências oficiais e depósitos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 123/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Prestação do serviço de limpeza de terrenos, residências oficiais e depósitos pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.	ELITE SERVICO E COMERCIO LTDA - ME	884.886,91	980.952,45	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 095/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/2006), que tem como objeto “**Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de suprimento de informática – CD ROM, Mouse Pad, Cabo HDMI e outros, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 130/2015.**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição eventual de material de suprimento de informática – CD ROM, Mouse Pad, Cabo HDMI e outros.	I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI - ME	31.800,00	47.936,20	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 096/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/22.724), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, sem fornecimento de veículos, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 125/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Prestação do serviço, de natureza continuada, de transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, sem fornecimento de veículos, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços.	M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI	1.415.129,52	1.489.417,80	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 22 de dezembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 3261 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 3262 - Alterar a 1.ª e 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016 e 11 a 20.07.2016.

N.º 3263 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **AMARO DA ROCHA E SILVA JÚNIOR**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período 21 a 30.08.2016.

N.º 3264 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2016.

N.º 3265 - Alterar as férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao saldo remanescente do exercício de 2015, anteriormente marcadas para o período de 07 a 15.01.2016, para serem usufruídas no período de 18 a 26.01.2016.

N.º 3266 - Alterar as férias do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.02.2016 e 18 a 27.07.2016.

N.º 3267 - Alterar as férias da servidora **EDITE LUCAS DE ARAUJO TRINDADE**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 21.01 a 04.02.2016 e 06 a 20.04.2016.

N.º 3268 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período 02 a 11.05.2016.

N.º 3269 - Alterar as férias do servidor **FELIPE SOUZA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.06.2016.

N.º 3270 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

N.º 3271 - Alterar as férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 06.04.2016, 11 a 20.04.2016 e 16 a 25.05.2016.

N.º 3272 - Alterar as férias do servidor **HERMINIO DE ALBUQUERQUE DAMASCENO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18.07 a 01.08.2016 e 05 a 19.12.2016.

N.º 3273 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.02.2016.

N.º 3274 - Alterar as férias do servidor **IGOR RIBEIRO RODRIGUES**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 11.04.2016 e 02 a 16.05.2016.

- N.º 3275** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.01.2016.
- N.º 3276** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSE AIRES DE ALENCAR**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.01 a 05.02.2016.
- N.º 3277** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.01.2016 e 15 a 24.02.2016.
- N.º 3278** - Alterar as férias da servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2016.
- N.º 3279** - Alterar as férias da servidora **LETYANNY DA SILVA ARAÚJO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 21.01.2016 e 06 a 20.06.2016.
- N.º 3280** - Conceder à servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, no período de 09.05 a 07.06.2016.
- N.º 3281** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 22.03.2016.
- N.º 3282** - Alterar as férias do servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.05.2016 e 04 a 23.07.2016.
- N.º 3283** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.01 a 03.02.2016 e 15.02 a 24.02.2016.
- N.º 3284** - Alterar as férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 06.04.2016, 08 a 17.09.2016 e 31.10 a 09.11.2016.
- N.º 3285** - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 27.01 a 05.02.2016, 29.06 a 08.07.2016 e 01 a 10.09.2016.
- N.º 3286** - Alterar as férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2017.
- N.º 3287** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 25.01 a 08.02.2016.
- N.º 3288** - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 14.07 a 12.08.2016.
- N.º 3289** - Conceder ao servidor **ULISSES DA SILVA PINHEIRO**, Assessor Especial II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, no período de 01 a 30.04.2016.
- N.º 3290** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 01.12.2015.
- N.º 3291** - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRE LUIZ PAULINO DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 09.12.2015.
- N.º 3292** - Convalidar o afastamento para doação de sangue do servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, no dia 20.11.2015.

N.º 3293 - Convalidar a dispensa do serviço da servidora **MARCELA MOLETA BORGES**, Assessora Jurídica II, no dia 18.12.2015, em virtude de ter prestado serviços à justiça eleitoral nos dias 04 e 05.09.2014 e 25 e 26.10.2014.

N.º 3294 - Conceder ao servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 07, 08, 21 e 22.01.2016, 30.06.2016 e 01.07.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05.10.2014 e 26.10.2014.

N.º 3295 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Seção, no período de 02 a 04.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 3145, de 10.12.2015, publicada no DJE n.º 5643, de 11.12.2015, que designou o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretoria de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, em virtude de férias do titular,

Onde se lê: “nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 18 a 27.01.2015”

Leia-se: “nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 18 a 27.01.2016”

2. Na Portaria n.º 3055, de 02.12.2015, publicada no DJE n.º 5639, de 03.12.2015, que designou o servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela chefia da Seção de Infraestrutura de Redes, em virtude de férias do titular,

Onde se lê: “nos períodos de 10 a 19.12.2015 e de 07 a 16.01.2015”

Leia-se: “nos períodos de 10 a 19.12.2015 e de 07 a 16.01.2016”

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2448 - Alterar a 2.^a e 3.^a etapa das férias da servidora **JANNE KASTHELINA DE SOUZA FARIAS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.11.2015 e 11 a 25.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/12/2015

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 032/2015**PROCESSO Nº 2015/1276 Pregão nº 068/2015**

EMPRESA: I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME

CNPJ:05.665.702/0001-08

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MATERIAL PERMANENTE - APARELHO DE FAX, VENTILADOR DE COLUNA E FONE DE OUVIDO

ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL Nº 297, SALA A - CENTRO - CEP-69.301-050 BOA VISTA RR

REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO

TELEFONE: (95) 3624-4659/4492

E-MAIL: ibrandaome@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 dias contatos da data do recebimento da Nota de Empenho referente ao pedido

Lote nº 1 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5592, do dia 23 de setembro de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em exercício**EXTRATO DE CONTRATO**

Nº DO CONTRATO:	070/2015	Ref. ao PA nº 2037/2015
OBJETO:	Assinatura de 18 (dezoito) exemplares diários (segundo a sábado) do Jornal Folha de Boa Vista, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Editora Boa Vista Ltda.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Projeto/Atividade: 12.101.02.061.0003.2337 –Apreciação e Julgamento de Feitos, elemento de despesa: 339039.	
NOTA DE EMPENHO:	1863/2015. Emitida em: 17/12/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 11.232,00 (onze mil duzentos e trinta e dois reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93.	
PRAZO:	O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.	
CONTRATADA:	Marcelo Palhares de Araújo– Representante da Contratada	
DATA:	Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.	

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em exercício**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

Nº DO PROCESSO:	1812/2015
OBJETO:	Aquisição de piso vinílico com material para assentamento
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	BARBOSA & CIA LTDA- ME CNPJ: 09.326.183/0001-04
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2015 ARP Nº 046/2015 (ITENS 1.1;1.2 E 1.4)
VALOR:	R\$ 728.309,40
NOTA DE EMPENHO Nº:	123/2015
DATA DE EMISSÃO:	23 de novembro de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE TERMO DE COMODATO

Nº DO TERMO:	002/2015	Referente ao P.A. 2039/2015
OBJETO:	Conforme dispõe o permissivo, contido no artigo 579 e seguintes do Código Civil, o comodante dá em comodato ao comodatário, e este aceita, um veículo tipo automóvel pertencente à frota deste Tribunal. Para fins de definição neste instrumento o termo tem por objeto abrigar as providências pertinentes à “disponibilização de veículo para o Projeto Patrulha Maria da Penha” para atender o Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de Boa Vista e este Tribunal	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Município de Boa Vista	
VALORES:	Durante o período de vigência do presente instrumento, o comodante será responsável pelos bens necessários ao licenciamento de uso do veículo.	
PRAZO:	O comodatário utilizará o veículo gratuitamente e para o fim previsto na Cláusula Primeira, pelo período de 12 (doze) meses, contados da assinatura deste Termo, podendo ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo onforme prescrito pela Lei 8.666/93, se for da conveniência das partes.	
DATA:	Boa Vista, 19 de novembro de 2015.	

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2015**

Procedimento Administrativo n.º 2015/923 Pregão Eletrônico n.º 085/2015

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pela **SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO – EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, nomeada pela Portaria n.º 3135/2015, de 10 de dezembro de 2015, publicado no DJE do dia 11 de dezembro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 797.885.212-15, Portadora da Carteira de Identidade n.º 225003 de SSP/RR, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para **REGISTRO DE PREÇOS**, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificadas nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e nas quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente Ata tem por objeto o registro de preços para **aquisição eventual de materiais e equipamentos de som**, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 43/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2015.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2 O Edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3 Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor (es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

EMPRESA: **SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA .** CNPJ: **58.619.404/0008-14 (FILIAL)**

END. COMPLETO: **AV: ENG. MARCELO MIRANDA SOARES, Nº 1425 – VILA SANTO ANTÔNIO - PARANAÍBA/MS – CEP: 79.500-000**

REPRESENTANTE: **NELSON BATISTA DE RESENDE**

TELEFONE: **(11) 3877-4074 / 4010 - FAX: (11) 3877-4011**

E-MAIL: **NELSON@SEALTELECOM.COM.BR**

PRAZO DE ENTREGA: **SERÁ NO MÁXIMO DE 50 (CINQUENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1.1	Mesa de som analógica com 32 canais , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: BEHRINGER Modelo: EURODESK SX3242FX-PRO	Und.	08	5.525,25	44.202,00
1.2	Mesa de som analógica com 24 canais , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: BEHRINGER Modelo: EURODESK SX2442FX	Und.	18	3.099,00	55.782,00
1.3	Mesa de som analógica com 12 canais , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: BEHRINGER Modelo: XENYX 120USB	Und.	18	2.044,50	36.801,00

VALOR TOTAL R\$ 136.785,00

LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
2.1	Caixa acústica amplificada , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: STANER Modelo: PS-100	Und.	30	1.530,00	45.900,00
2.2	Caixa de som ativa, multiuso, portátil, móvel, com alça , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: HAYONIK Modelo: INFINITY 3000	Und.	15	1.449,00	21.735,00

2.3	Caixa de som bluetooth, portátil, compacta , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: JBL Modelo: FLIP II	Und.	20	513,20	10.264,00
VALOR TOTAL R\$ 77.899,00					
LOTE 03					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
3.1	Microfone convencional (com fio), com espuma , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: STANER Modelo: ST-78	Und.	30	212,00	6.360,00
3.2	Microfone condensador tipo gooseneck com cápsula, espuma, base metálica e cabo , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: SUPERLUX Modelo: PRA-518AL+CABO PADRÃO+PS518	Und.	60	747,55	44.853,00
3.3	Microfone sem fio de mão com um bastão transmissor, em UHF, e base receptora , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: STANER Modelo: SW-481 BASTÃO	Und.	20	1.383,00	27.660,00
3.4	Microfone sem fio de mão com dois bastões transmissores, em UHF , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: STANER Modelo: SW-482 BASTÃO DUPLO	Und.	12	1.872,00	22.464,00
3.5	Microfone sem fio tipo head-set (de cabeça), em UHF , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: STANER Modelo: SW-481 HEADSET	Und.	30	1.508,00	45.240,00
3.6	Microfone sem fio de lapela, em UHF , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: STANER Modelo: SW-481 LAPELA	Und.	60	1.198,00	71.880,00

3.7	Sistema In-Ear de retorno auricular, em UHF , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: STANER Modelo: SWM-1E	Und.	50	3.950,76	197.538,00
-----	---	------	----	----------	------------

VALOR TOTAL R\$ 415.995,00

EMPRESA: **BOHRER EQUIPAMENTO DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI-ME**CNPJ: **22.172.252/0001-30**END. COMPLETO: **RUA: 438, Nº 401 – SL 01, BAIRRO MORRETES – ITAPEMA – SC – CEP: 88.220-000**REPRESENTANTE: **ANDRE LUIS BOHRER**TELEFONE: **(47) 3363-9457**E-MAIL: **LICITABSS@GMAIL.COM**PRAZO DE ENTREGA: **SERÁ NO MÁXIMO DE 50 (CINQUENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**

LOTE 04

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
4.1	Gravador digital compacto , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: TASCAM Modelo: DR-40	Und.	05	1.803,00	9.015,00
4.2	Pedestal tipo girafa ou (para microfone) , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: ASK Modelo: MGP	Und.	20	106,00	2.120,00
4.3	Pedestal de mesa (para microfone com fio) , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: VISÃO MUSICAL Modelo: PS-3G	Und.	30	84,00	2.520,00
4.4	Multicabo Completo, com Medusa 36 vias, com 30 metros , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: SPARFLEX Modelo: 36 VIAS 30M	Und.	05	2.283,00	11.415,00
4.5	Multicabo completo com Medusa, 24 vias, com 25 metros , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: SPARFLEX Modelo: 24 VIAS 25M	Und.	05	1.663,00	8.315,00
4.6	Multicabo completo com Medusa, 6 vias, com 25 metros , e demais especificações conforme Termo de	Und.	05	863,00	4.315,00

	Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: SPARFLEX Modelo: 6 VIAS 25M				
4.7	Suporte metálico, de parede, para caixa acústica , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: SATY Modelo: SPC-50	Und.	30	115,00	3.450,00
4.8	Tripé para caixa de som, em metal , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: VECTOR Modelo: TC-01-P	Und.	10	169,00	1.690,00
4.9	Cabo Y RGB para Monitor VGA , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: MXT40 Modelo: VGA-Y	Und.	40	32,75	1.310,00
4.10	Cabo pronto, balanceado, para microfone, conectores XLR-P10, plugs cromados, uso profissional, com 10 (dez) metros , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: MXT Modelo: XLR/P10	Und.	20	67,50	1.350,00
4.11	Cabo pronto, balanceado, com conectores XLR Macho-XLR Fêmea, plugs cromados, uso profissional, com 10 (dez) metros , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: MXT Modelo: XLR/XLR	Und.	20	40,00	800,00
4.12	Cabo de instrumento com conectores P10-P10, plugs cromados, uso profissional, com 10 (dez) metros , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: MXT Modelo: P10/P10 10M	Und.	20	40,00	800,00
4.13	Cabo para interligação de ligação periféricos, com conectores P10-P10 mono, plugs cromados, uso profissional, com 1 (um) metro , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital).	Und.	20	20,00	400,00

	Marca: MXT Modelo: P10/P10 1M				
4.14	Peça de cabo de microfone, balanceado, com condutor e blindagem, isolamento de polietileno, fabricado em cobre estanhado OFHC (isento de oxigênio), bitola 2x0,30mm², Ø 6.0mm, estéreo, em peça de 100m, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: SOARFLEX Modelo: SPM-30	Peça	10	400,00	4.000,00
4.15	Conector XLR Canon Macho, com acabamento e contatos niquelados, bucha traseira de metal, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: MXT CONEC. Modelo: MACHO	Und.	50	5,00	250,00
4.16	Conector XLR Canon Fêmea, com acabamento e contatos niquelados, bucha traseira de metal, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 43/2015 (Anexo I do Edital). Marca: MXT CONEC. Modelo: FEMEA	Und.	50	5,00	250,00
					VALOR TOTAL R\$ 52.000,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 15 de dezembro de 2015.

Edjane Fonteles
Secretária de Gestão Administrativa em exercício

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	052/2011 Nº DO P.A: 201/2015
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de publicação de editais, avisos, Atas de Registro de Preços e suas eventuais alterações e outros expedientes do Tribunal de Justiça em jornal de grande circulação local.
ADITAMENTO:	QUARTO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	EDITORA BOA VISTA LTDA
FUND. LEGAL:	Lei 8.666 /93, em seu artigo 57, II
OBJETO:	Cláusula Primeira- Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 52/2011 prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 28.12.2016. Cláusula Segunda- Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	23 de dezembro de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1297/2015

Origem: **Roberta Tathiana Pinheiro de Souza - SGA**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Roberta Tathiana Pinheiro de Souza** (fl. 2).
2. À fl.9v, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 35/35v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 22/34 e 41/43.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para registros pertinentes.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1454/2015

Origem: **Patrícia Elaine de Araújo - SGP**

Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Patrícia Elaine de Araújo** (fl.2).
2. À fl.14, consta decisão² deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 27.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 20/26.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para registros pertinentes.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5452, de 14.2.2015.

² Publicada no DJE 5452, de 14.2.2015.

Procedimento Administrativo n.º 16.098/2014

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Acompanhamento de conta vinculada ref. ao Contrato nº 046/2014 – ROSERC (Recepção e Atendimento/Telecomunicação).**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste no acompanhamento da movimentação da conta relativa ao **Contrato n.º 46/2014**, firmado com a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.** (fls. 3-7-v), em atendimento à Resolução CNJ n.º 169/2013, referente à prestação dos serviços de recepção e atendimento/telecomunicação a esta Corte.
2. Às fls. 175/193 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento da 1ª parcela do 13º salário do ano de 2015 referente aos 14 (quatorze) empregados constantes à fl. 193.
3. À fl. 194, o fiscal do contrato encaminhou a comprovação de pagamento da primeira parcela do 13º salário aos empregados (fls. 174-192). Informou que, apesar da contratada ter apresentado o contracheque de **Franciane Félix da Silva Cordeiro** (fl. 178), a mesma não está na relação de folha por empregado (fl. 193). Ainda, certificou o quantitativo de 14 (quatorze) funcionários terceirizados (receptionistas e atendente/telefonista) que correspondem aos contratos 046/2014 e 063/2014, bem como, que todos os respectivos funcionários prestaram serviços nas dependências desta Corte até a Rescisão Contratual em 30/11/2015.
4. Foram apresentados comprovantes de pagamento às funcionárias indicadas às fls. 193, com exceção de **Antônia Anézia Ferreira Araújo, Ligia Maria Silva Barros, Natália da Costa Maduro Moreira e Wirna Jullya Moura da Silva.**
5. Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais referente ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato até setembro/ 2015.
6. Sendo assim, corroboro o despacho à fl. 197/197-v, e considerando-se que há saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado aos autos à fl. 195, e ainda a planilha com a atualização do valor a ser liberado (fl. 196), **autorizo a liberação financeira à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda. no montante de R\$ 6.634,23 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), referente à rubrica da primeira parcela do 13º salário das funcionárias indicadas à fl. 193 com comprovação de pagamento,** tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, oficie-se a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 1º, §único da supracitada Resolução.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000185-RR-N: 003
 000248-RR-N: 013
 000792-RR-N: 003
 000809-RR-N: 005
 000988-RR-N: 003
 001092-RR-N: 005
 001191-RR-N: 005
 001265-RR-N: 005

Publicação de Matérias

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0019880-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019880-4

Réu: Thiarlison da Costa Silva

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Thiarlison da Costa Silva, pela suposta prática delituosa de homicídio, qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido, contra a Víctima MARLÚCIO DIAS DE OLIVEIRA, pelos fatos ocorridos no dia 06 de dezembro de 2014.

Narra a peça acusatória que: "No dia 06 de dezembro de 2014, por volta das 00h06min, no "Bar da Azeitona", localizado na Rua da Paz, nº 127, Bairro Operário, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (apreendida à fl. 08), matou Marlúcio Dias de Oliveira, desferindo-lhe golpe, causando as lesões descritas no laudo de exame cadavérico a ser juntado."

Inquérito Policial apensado aos autos contendo 28 folhas.

Laudo pericial em arma branca e de exame cadavérico - fls.18/22 e 24/25.

Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública - fls. 27.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de THIAGO NOGUEIRA GOMES (fls. 54), LEANDRO FRANCISCO BARRETO FILHO (fls. 55), DIONATA ALEXANDRE BARRETO (fls. 56). O acusado foi interrogado conforme ata de folhas 57. Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada na contracapa do processo.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio tentado, qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido - fls. 59/64.

A Defesa requer a exclusão da qualificadora do motivo torpe, por falta de amparo no conjunto probatório produzido neste feito, conforme peça juntada aos autos às folhas 70/76.

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provass colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado da Víctima Marlúcio Dias de Oliveira. O óbito da Víctima foi comprovado através do laudo de exame cadavérico (fls. 24/25), tendo como causa morte: pneumotórax por ferimento por arma branca.

Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se a autoria do delito imputada ao Acusado, que assumiu em seu interrogatório, ter esfaqueado a Víctima apenas uma única vez.

As testemunhas presenciais LEANDRO FRANCISCO BARRETO FILHO (dono do bar) e DIONATA ALEXANDRE BARRETO afirmam que o Réu já se encontra bebendo no estabelecimento comercial quando a Víctima chegou para pagar uma conta, que o Acusado saiu e depois retornou, tendo nesse momento efetuado o golpe. Afirmaram ainda que a Víctima tinha o costume de bater no Réu.

O Policial Militar THIAGO NOGUEIRA GOMES informou que a Víctima estava no local sendo atendida pelo SAMU quando sua viatura chegou ao local e que o Réu não esboçou reação a abordagem.

Assim, emergem os indícios suficientes à pronúncia do Réu, devendo as provas produzidas neste processo serem analisadas com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença. Quanto as qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, passo a sua análise:

O motivo torpe, cujo argumento do parquet consiste na existência de rixa antiga entre as partes, entendo que deva ser analisado sobre outra ótica. O Acusado informou que desde sua interferência na briga da Víctima com a esposa, a Víctima lhe perseguia e onde lhe encontrasse, lhe batia, valendo-se de sua vantagem física. As testemunhas Leandro e Dionata confirmaram a versão do Acusado, de que a Víctima tinha o costume de bater naquele.

Entendo que a torpeza alegada de uma simples e injustificada rixa não pode ser aplicada no caso em tela, razão pela qual afasto a qualificadora do motivo torpe.

Por outro lado, o recurso que dificultou a defesa do ofendido, deve ser mantida para análise do Conselho de Sentença, vez que a Víctima foi abordada pelas costas, estando sentada numa mesa de bar.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio THIARLISON DA COSTA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, visto que desde sua soltura por este Juízo (julho deste ano), não houve informação no processo de perturbação do andamento processual ou de qualquer outro elemento que indiquem a necessidade de sua segregação preventiva.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Junte-se FAC atualizada do Acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Víctima.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza Titular - 1ª Vara Criminal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0017670-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017670-7

Réu: Olegario Siqueira Netto

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP para manifestação quanto as testemunhas ausentes.Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

003 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

Vistos etc.

Trata-se de análise de provável prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, recolhido no Comando de Policiamento da Capital (CPC), do 1º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Roraima.

Expediente informando desrespeito do reeducando, fls. 639.

Termo de audiência, fls. 735/736.

Com vista, o órgão do Ministério Público juntou cota, fls. 737/738.

Por sua vez, a Defesa também juntou seus requerimentos, fls.753/758.

Pedido para votação na OAB/RR, fls. 759/765.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de votação na OAB/RR, fls.774v

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial e apesar dos requerimentos da Defesa, verifico que o reeducando infringiu o ordenamento jurídico pátrio, precipuamente, o art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, porquanto desrespeitou os servidores públicos (policiais militares) que laboram no local onde está recolhido.

Logo, tendo em vista que o reeducando não agiu com autodisciplina e senso de responsabilidade, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário e com a justiça, entendo que se impõe o reconhecimento de falta grave e suas consequências jurídicas legais em seu desfavor.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a PRÁTICA DE FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Luciano Alves de Queiroz, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, CLASSIFICO sua conduta para BOA, já que o fato gerador do reconhecimento procedido nesta decisão se deu no dia 7.10.2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciária do Estado de Roraima, por fim, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

Por fim, certifiquem-se os dias laborados nas fls. 767/774, após, ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 18:12.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Kairo Igaro Alves, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

004 - 0208490-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208490-3

Sentenciado: Francimar da Silva Batista

Vistos etc.

A Defesa do reeducando juntou a sentença de absolvição, fls. 231/232.

Com vista, fl. 239, o "Parquet" requereu a homologação da justificativa apresentada e a desconsideração da manifestação de fls. 215, que requeria o reconhecimento de falta grave.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi absolvido do fato que ensejou a sua regressão, ver fls. 231/232. Logo, a revogação da Decisão de fl. 215 é medida que se impõe.

Posto isso, REVOGO a Decisão de fl. 215, pelas razões acima, e DETERMINO que o reeducando retorne ao REGIME ABERTO, imediatamente. Por consequência, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, COM URGÊNCIA.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituída

Auxiliando na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005034-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005034-2

Sentenciado: Luzinaldo da Conceição

Vistos, etc.

Considerando que LUZINALDO DA CONCEIÇÃO foi recapturado na Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM, ver fl. 96, em cumprimento ao Mandado de Prisão expedido por este Juízo, e a impossibilidade de acolhimento naquela Comarca, ver fl. 103, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE, determinando:

1. Expeça-se Carta Precatória à Vara de Execuções Penais da Comarca de São Gabriel da Cachoeira/AM;
2. Comunique-se à unidade prisional de São Gabriel da Cachoeira/AM;
3. Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima DESIPE e à Divisão de Capturas DICAP, para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, após oficie-se novamente ao DESIPE para que informe se o reeducando foi removido.

Após o recambiamento, venham os autos conclusos para designar audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogados: William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

006 - 0011100-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011100-5

Sentenciado: Raimundo dos Santos Sousa

1. Certifique-se se o reeducando ainda se encontra recolhido na Comarca de Grajaú/MA.

2. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0019266-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019266-3

Réu: Paulo Alves de Souza

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE ESTUDO; DE LAZER, E DE EVENTUAL CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria nesta sede de medidas protetivas, bem como de restrição ou suspensão de visitas do requerido à filha, uma

vez que não há relato de violência direta ao infante, em que pese suposta violência psicológica a que a criança se encontra submetida, e por entender serem suficientes, por ora, medidas acima aplicadas. Ressalve-se em razão, mesmo, de residir questão de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar todas essas questões (divisão patrimonial; alimentos; guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum) no juízo apropriado (ou na Vara de Família, ou na Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Até a solução das questões cíveis acima, deverão as partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar/intermediar eventual visita do requerido aos filhos menores, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em

Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0019267-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019267-1

Réu: Antonio Augusto do Reino

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DESTA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES ACIMA REFERIDOS, INCLUSIVE DE SEU FILHO GILSON (18 anos), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, DO FILHO GILSON, E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entendendo suficientes, por agora, as medidas acima aplicadas, máxime em face de falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. ADVIRTO AS PARTES, todavia que, até à solução das questões cíveis acima, eventuais visitas do requerido os filhos menores em questão deverão ser intermediadas/mediadas por familiares outros, que não os do convívio direto (do lar da requerente, igualmente ameaçados pelo requerido), ou pessoas conhecidas das partes, de modo que as tratativas envolvendo os filhos menores não ocasionem quebra da medida, por parte da requerente, nem descumprimento, por parte do requerido. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes buscar regulamentar também a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor os filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que,

em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0019268-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019268-9

Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (sua filha e netas), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, CASAS DE FAMILIARES E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES ALHURES REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor (conforme dados indicados à fl. 04), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C

ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0015769-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015769-0

Réu: Fabio Souza Nascimento

Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de descumprimento de medidas protetivas, com manifestação/representação ministerial por decreto de prisão preventiva do agressor, pelo que determino: Desentranhem-se os documentos de fls. 61/61-v a 70 (mantendo-se respectivas cópias nos autos dos de fls. 61/61-v e 68/70); extraiam-se cópias dos de fls. 09/10-v; 29; 58/59, e deste despacho; reordenem-se, cronologicamente, e R. A. Petição Criminal para trato da questão. Nos formalizados autos, junte-se cópia de FAC e venham-me esses imediatamente à apreciação. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE. Boa Vista, 21 de dezembro de 2015. JARBAS LACERDA DE MIRANDA-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Petição

011 - 0019259-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019259-8

Réu: Fabio Souza Nascimento

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, adotando, ainda, como razão de decidir a manifestação da Promotora de Justiça, DECRETO a prisão preventiva de(...), para garantia da ordem pública configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, seus familiares, no caso, representados por suas filhas (Pamela - PNE e Tatiana), para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juízo (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 21 de dezembro de 2015. JARBAS LACERDA DE MIRANDA- Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

012 - 0019997-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019997-3

Autor: E.P.R.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ..., possa viajar para a Venezuela, acompanhada de sua genitora, ..., no período de 26/12/2015 a 15/01/2016. Consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando-se as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte, caso necessário. Sem custas. Registre-se e autue-se. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0017127-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017127-9

Autor: G.O.R.S.

Réu: I.L.A.O.

DECISÃO

Trata-se de ação revisional em que se requer, com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a minoração dos alimentos, estabelecidos em 06 de dezembro de 2013, no percentual de 22,12% do salário mínimo para 18% do salário mínimo, sob a tese de modificação para pior da situação financeira da parte alimentante.

Argumenta a parte autora que à época da fixação dos alimentos trabalhava como militar e auferia renda aproximada de 1.200,00, no entanto, atualmente, encontra-se desempregado, vivendo de bicos. O que impossibilita o pagamento do valor acordado.

A inicial foi instruída com prova documental.

É o breve relato dos fatos. Decido.

A pretensão de minoração liminar dos alimentos não procede, tendo em vista que não há prova bastante de que houve modificação das condições financeiras da parte alimentante que autorizem a revisão liminar (CC, 1.699).

Veja-se que a obrigação alimentar foi constituída por sentença proferida em 26 de março de 2015, não havendo maiores evidências nos autos a comprovar que a situação financeira da parte alimentante modificou-se significativamente a partir de então.

Além de não haver prova alguma de sua situação econômica na época da constituição da obrigação alimentar, também não há prova segura para que se possa aferir como está sua situação atual e, assim, concluir pela alegada piora de capacidade financeira.

Atente-se que não se produziu prova conclusiva de que a pensão pactuada está além da capacidade financeira do alimentante.

Em face do exposto, porque não produzida, ao menos neste momento, prova da modificação da capacidade financeira da parte alimentante ou do aumento das necessidades da parte alimentada (CC, 1.699), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designa-se data para audiência uma de conciliação e julgamento.

Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º).

Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

Cumpra-se com a máxima urgência.

Intime-se.

Boa Vista, 16 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela VJI

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Comarca de Caracarái

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000245-RR-B: 005
000457-RR-N: 001
000784-RR-N: 005
000792-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

001 - 0011135-25.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011135-1
Réu: José Barbosa Cruz

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim, absolvo J. B. C. da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386. VII, do Código de Processo Penal.(...)
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

002 - 0000045-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000045-5
Réu: Ediel da Silva e Silva

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e condeno E. da S. e S., qualificado nos autos, a pena de quatro meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal, quanto ao crime do art. 139, do mesmo Código, já que observada a decadência.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000152-74.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000152-2
Réu: Jose Pereira de Araújo

(...) Isso posto, com fundamnto no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de J. P. A., qualificado nos autos, com relação ao delito imputado na denúncia, do CTB, com fundamento nos arts. 107 c/c art. 115, ambos do Código Penal. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000689-70.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.000689-3
Réu: Aldeito Alves dos Santos e outros.

(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 61, caput, do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade dos réus A. A. S e A. A. S., qualificados na denúncia, quanto ao crime em que foi denunciado, diante da ocorrência da prescrição, a teor do artigo 107, IV, do Código Penal. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000799-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000799-1
Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

(...) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim, absolvo E. S. N. e E. A. S. da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art.382, inc. VII, do Código de Processo Penal. (...)
Advogados: Edson Prado Barros, Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Igara Alves

006 - 0000432-93.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000432-7
Réu: Romario da Silva Lima

(...) Julgo, pois, procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar R. S. L., qualificado, como incurso no art. 306 da Lei 9.503/97, a pena de dez (10) meses de detenção e sessenta (60) dias-multa, na proporção de um trigésimo do salário mínimo, pena substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade assistencial a ser fixada no juízo da execução. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000393-28.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000393-7
Réu: Wandernaylen Carvalho do Nascimento

(...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar W. C. do N., qualificado nos autos a pena de quatro (4) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto, por infração ao art. 157, caput, do Código Penal, devendo permanecer solto para recorrer. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000631-20.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000631-4
Réu: Maycon Viana da Silva Santos

" (...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) São Luiz do Anauá/RR, 18 de dezembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

001 - 0000171-04.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000171-6

Réu: Ezequiel da Silva Rodrigues Teixeira

Ante o exposto, em consonância com o parquete e dissentindo da defesa do acusado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denuncia, e condeno o acusado (...) pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Consequentemente, imponho pena privativa de liberdade de pena definitiva privativa de liberdade em 5 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Regime de cumprimento de pena/restritiva de direitos e sursis processual:

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no FECHADO nos termos do artigo 33, §2.º, alínea a, c/c §3º, do Código Penal, sobretudo em virtude das péssimas circunstâncias judiciais acima delineadas, e, tendo em vista a reincidência.

Não é cabível a substituição da pena por restritiva de direito, tendo em vista o crime ter sido cometido com violência a pessoa, ao quantum da condenação e, ainda, a reincidência do acusado

Também não é cabível o sursis, tendo em vista o quantum da condenação imposta e a reincidência do acusado.

Da indenização devida a vítima:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex officio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público. Ademais não consegui colher elementos para aferição do quantum de indenização.

Ademais, não há óbice para que a vítima busque a reparação no juízo cível, mediante a ação civil, nos termos do Art. 63 a 68 do Código de Processo Civil.

Da prisão na fase recursal:

Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de ter respondido toda a instrução preso, bem como por estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva, notadamente o fato de ser reincidente e, ainda, responder outras ações penais, dando prova de que uma vez colocado em liberdade irá reiterar a empreitada criminosa. Assim presente os elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual NEGO ao acusado o direito a recorrer em liberdade.

Das custas processuais :

Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais.

Disposições finais: Após o trânsito em julgado desta Sentença:

- Lance-se o nome do acusado (...) no rol dos culpados;
- Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Expeça-se guia para execução da pena.
- Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da douda Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima (...)
- Transitada em julgado esta sentença para o Ministério Público, expeça-se a guia provisória de execução de pena de (...).

Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se.

Alto Alegre/RR, 18 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 001

000317-RR-A: 001

000336-RR-B: 001

000363-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

001 - 0000016-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000016-2

Autor: Julio Cezar Sousa da Silva

Réu: Municipio de Pacaraima

D E S P A C H O

I. Tendo em vista os constantes no art. 475, § 2º, do CPC, o presente feito não está sujeito ao reexame necessários.

II. Certifique-se o trânsito em julgado.

III. Após, nova conclusão.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Celso Garla Filho

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 21/12/2015

PORTARIA n. 011/2015

Boa Vista-RR, 21 de dezembro de 2015.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta respondendo pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015 e na Portaria/CGJ n.º 056, de 17 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art.1º - Determinar a escala de servidores para atuarem na VEPEMA, em regime de plantão, no dia:

26.12.2015 – sábado – Marcel Paulinelli Cavalcante da Silva (assessor jurídico) e Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Diretor de Secretaria);

Art.2º - Determinar que os servidores permaneçam com o telefone celular n. **(95) 98404-3085** ligado, para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência:

Art.3º - Dê-se ciência aos servidores.

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.R.I.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza Substitua

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22DEZ15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1387 - DG, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas no período de 28MAR16 a 11ABR16, conforme Processo nº 981/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 17/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
-em exercício-

PORTARIA Nº 1388 - DG, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1177 – DG, de 11NOV15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5624, de 12NOV15, a serem usufruídas no período de 04 a 12JAN16, conforme Processo nº 982/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 17/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
-em exercício-

E R R A T A :

- Na Portaria nº 1378 – DG, publicada no DJE nº 5650, de 22 de dezembro de 2015:

Onde se lê: “...RORAINÓPOLIS -RR, 04/12/2015, SEM PERNOITE, FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO, ASSESSOR TÉCNICO E ADLER DE MORAIS TENÓRIO, MOTORISTA...”

Leia-se: “...RORAINÓPOLIS -RR, 04/12/2015, COM PERNOITE, FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO, ASSESSOR TÉCNICO E ADLER DE MORAIS TENÓRIO, MOTORISTA...””

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2015**

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 3/2015, firmada no Pregão Eletrônico nº 14/2015 – SRP, Processo Administrativo nº 553/2015 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de outdoor, serigrafia e garrafas tipo squeeze, com prestação de garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: M. C. ESPERANÇA EIRELI – ME (CNPJ 22.129.362/0001-10)

OBJETO: GRUPO/LOTE 1 (itens 1 a 7) e GRUPO/LOTE 2 (itens 8 e 9)

VALOR GLOBAL: Para o GRUPO/LOTE 1 (itens 1 a 7) R\$ 5.801,50; para o GRUPO/LOTE 2 R\$ 24.080,00

DATA DA ASSINATURA: 2 de dezembro de 2015

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprrr.mp.br.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 4/2015

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 4/2015, firmada no Pregão Eletrônico nº 14/2015 – SRP, Processo Administrativo nº 553/2015 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de outdoor, serigrafia e garrafas tipo squeeze, com prestação de garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: L. P. DE ANDRADE COMERCIAL - EPP (CNPJ 02.765.976/0001-80)

OBJETO: ITEM 10

VALOR GLOBAL: R\$ 4.880,00

DATA DA ASSINATURA: 2 de dezembro de 2015

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprrr.mp.br.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2015

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 5/2015, firmada no Pregão Eletrônico nº 14/2015 – SRP, Processo Administrativo nº 553/2015 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de outdoor, serigrafia e garrafas tipo squeeze, com prestação de garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: QUALITY CONFECÇÕES LTDA - EPP (CNPJ 04.246.463/0001-99)

OBJETO: ITEM 12

VALOR GLOBAL: R\$ 4.870,00

DATA DA ASSINATURA: 2 de dezembro de 2015

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprrr.mp.br.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 6/2015

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 6/2015, firmada no Pregão Eletrônico nº 14/2015 – SRP, Processo Administrativo nº 553/2015 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de outdoor, serigrafia e garrafas tipo squeeze, com prestação de garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: G. G. P. BONÉS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA - EPP (CNPJ 12.750.093/0001-50)

OBJETO: ITEM 13

VALOR GLOBAL: R\$ 3.250,00

DATA DA ASSINATURA: 2 de dezembro de 2015

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprrr.mp.br.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2015

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 7/2015, firmada no Pregão Eletrônico nº 14/2015 – SRP, Processo Administrativo nº 553/2015 – D.A., cujo objeto é a **formação de Registro de Preços para eventuais e futuras contratações de serviços gráficos, incluindo a confecção de arte final, aluguel de outdoor, serigrafia e garrafas tipo squeeze, com prestação de garantia**, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima.

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima

EMPRESA BENEFICIÁRIA: NEXT EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA - ME (CNPJ 11.629.258/0001-78)

OBJETO: ITEM 14

VALOR GLOBAL: R\$ 1.446,00

DATA DA ASSINATURA: 2 de dezembro de 2015

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprp.mp.br.

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA

Presidente da CPL/MPE/RR

